

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

REJANE ALVES DE ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Rejane Alves De Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-464-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 16 de junho de 2022, com início às 13:30 e conclusão às 17:15, durante o V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 18 de junho de 2022.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos cinco artigos, focados especificamente no ensino jurídico, a seguir descritos:

O artigo O ENSINO DO DIREITO NO PAÍS DAS MARAVILHAS, de autoria de Sandy Larranhaga de Noronha e Frederico de Andrade Gabrich, a partir do método hipotético-dedutivo, tendo como marcos teóricos a Constituição brasileira, a Resolução n. 5/2018 do MEC, e a clássica obra literária de Alice no país das maravilhas, procura demonstrar como é possível superar o ensino tradicional do Direito, por meio de uma narrativa inovadora, surrealista e transdisciplinar, que promova a conexão entre o Direito e a arte.

O artigo O ENSINO JURÍDICO, EPISTEMOLOGIA E A INTERDISCIPLINARIDADE, de autoria de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tem por objetivo analisar as questões atinentes sobre os diversos desdobramentos da epistemologia. Trata de temas relacionados ao ensino jurídico, currículo e a interdisciplinaridade. Busca observar a epistemologia no contexto da interdisciplinaridade nos cursos de direito, sua efetivação no ensino jurídico. A metodologia está centrada em pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva.

O artigo A EDUCAÇÃO CIDADÃ PARA A RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS, de autoria de Elouise Mileni Stecanella , Francine Angonese e José Gabriel de Lima, a partir de estudo teórico e de casos práticos, tem por escopo compreender como os métodos adequados, aplicados na educação, auxiliam na estruturação de uma sociedade melhor e autocompositiva, recorrendo ao método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o tema, vislumbra, através da construção teórica e análise dos casos práticos, que os métodos adequados de resolução de conflitos podem contribuir significativamente para uma sociedade melhor.

O artigo ENSINO JURÍDICO E PRÁTICA FORENSE NO BRASIL EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de autoria de Vinícius Fachi , Fabio Fernandes Neves Benfatti e Elizeu da Silva Góis, analisa a Inteligência Artificial em face do ensino jurídico brasileiro, e a sua qualidade. O objetivo é mostrar como os avanços tecnológicos, especialmente da Inteligência Artificial, podem contribuir para a elevação da qualidade do ensino jurídico no Brasil. Identifica que o Poder Judiciário brasileiro, especialmente, o Supremo Tribunal Federal, vem utilizando essa tecnologia como forma de melhorar a prestação jurisdicional. Adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos e legislação. Aponta para a possibilidade de melhoria da qualidade do ensino jurídico, mediante a utilização das modernas tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial.

O artigo MÉTODO SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS, de autoria de Adriano da Silva Ribeiro e Flávia Guimarães Campos Paulino da Costa, tem por objetivo analisar a possibilidade do ensino da cláusula escalonada por meio da metodologia ativa de ensino denominada sala de aula invertida. Indaga-se se esse tipo de metodologia pode ajudar na formação de profissionais do direito com mentalidade mais colaborativa e estratégica. A pesquisa é do tipo bibliográfica, a partir do raciocínio dedutivo, tendo como marco teórico o conceito de sala de aula invertida, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, e considerando a Resolução de nº. 05/2018 do Ministério da Educação.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, focados especialmente na pesquisa jurídica, a seguir descritos:

O artigo PRÁXIS DA PESQUISA JURÍDICA: SOCIEDADE DO CONHECIMENTO NA SOCIEDADE DO DESEMPENHO, de autoria de Tiago Machado Martins e José Alexandre Ricciardi Sbizera, traçando um panorama da produção científica do Brasil, como um reflexo da sociedade do desempenho delimitada por Byung Chul Han, analisa como, na academia,

esta organização social se traduziu em produtivismo acadêmico, assemelhando-se com políticas de mercado que contrariam a própria educação superior enquanto direito social. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica a partir do método hipotético dedutivo. A intenção é estabelecer um debate sobre como, dentro deste contexto, a instituição educacional perde sua essência, sua importância no estímulo de pensamento crítico, tornando-se mais um vetor de reprodução da realidade econômica vigente.

O artigo PESQUISA E PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO NO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO – EM ESPECIAL NA ÁREA DO DIREITO, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues tem por objeto a pesquisa no Direito Educacional brasileiro, buscando localizar os principais espaços normativos onde aparece expressamente a sua obrigatoriedade, bem como outros que exigem, implicitamente, para que o processo de ensino-aprendizagem atinja seus objetivos, que ela – a pesquisa – ocorra. Os objetivos são identificar a normas jurídicas que contém, na educação superior, o objeto trabalhado, incluindo os cursos de graduação – em especial o Bacharelado em Direito – e de pós-graduação lato e stricto sensu. A pesquisa foi documental e bibliográfica, de caráter qualitativa, com natureza exploratória, trabalhando com raciocínio dedutivo.

O artigo METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA: OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO NO ÂMBITO ONLINE, de autoria de Raissa Campagnaro De Oliveira Costa , Edith Maria Barbosa Ramos e Alexandre Moura Lima Neto, TRATA visa demonstrar a necessidade do uso da pesquisa empírica no direito, para obtenção de uma pesquisa de qualidade e próxima da realidade social, destacando a importância da interdisciplinaridade e pluralidade de métodos. Para tanto, apresenta noções básicas acerca da epistemologia e da ciência do direito. Em seguida, demonstra os principais métodos de pesquisa utilizados na produção de conhecimento jurídico científico, ressaltando o pouco uso da pesquisa empírica no direito. Busca, ainda, a partir da influência da internet na sociedade, enaltecer a essencialidade do uso de dados empíricos, e os desafios enfrentados pelo pesquisador na área jurídica.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA EMPÍRICA PARA O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de Pedro Burdman da Fontoura, tem por objetivo focar em um aspecto específico muitas vezes negligenciado quando da análise do ensino jurídico brasileiro: a necessidade de estruturação e priorização da pesquisa empírica. Nesse contexto, contudo, surge o questionamento objeto deste trabalho: por que a maioria das grades curriculares da graduação em Direito não conta com grades, materiais didáticos e disciplinas

que contenham e priorizem a pesquisa empírica? Parte da hipótese de que os cursos de direito reproduzem acriticamente uma cultura manualesca presente no ensino jurídico tradicional, relegando ao segundo plano a realização de pesquisa empírica.

O artigo PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO E SEUS DESAFIOS NO BRASIL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães , Andrea Teresa Martins Lobato e Monique Leray Costa, apresenta a pertinência das técnicas metodológicas auxiliares provenientes da Pesquisa Empírica em Direito, através do direcionamento da produção científica jurídica brasileira. Demonstra, através da trajetória do ensino jurídico nacional, fatores que embasam as características dos trabalhos jurídicos debatendo a Pesquisa Empírica em Direito e seus benefícios para a ciência jurídica. Realiza uma investigação teórica tendo como base a revisão bibliográfica a partir do método de procedimento sócio-jurídico crítico aliado ao método jurídico diagnóstico. Conclui que o afastamento do Direito das ciências sociais levou à introdução tardia de metodologias empíricas na pesquisa jurídica cuja aplicação se mostra desafiadora na atualidade

O artigo AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO FONTE E FUNDAMENTO PARA A PESQUISA EM DIREITO, de autoria de Carla Teresa Ferreira Bezerra e Monica Teresa Costa Sousa, destaca que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são tratados multilaterais abertos compostos de acordos vinculantes juridicamente para os Estados que as adotem. No Brasil, a utilização das Convenções ocorre em razão da força normativa e influência no ordenamento nacional. O objetivo do artigo é investigar aspectos sobre a produção do trabalho científico e a escolha das Convenções da Organização Internacional do Trabalho para a composição do corpo teórico da pesquisa em Direito. Na construção do artigo foi utilizada a abordagem qualitativa, sendo realizados procedimentos de revisão bibliográfica e documental, demonstrados por análise dos dados.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos quatro artigos, com foco em outros temas que se relacionam, direta ou indiretamente, à pesquisa e educação jurídica , a seguir descritos:

O artigo O ASSÉDIO MORAL NO ENSINO SUPERIOR, de autoria de Francieli Puntel Raminelli, destaca que assédio moral é um fenômeno que pode ser observado em diferentes ambientes, entre eles o universitário. Tendo por pano de fundo a indagação sobre de que forma o assédio moral se apresenta no ensino superior e quais são os pontos que o identificam, o artigo objetiva conceituar o assédio moral laboral e identificar a sua existência dentro do contexto universitário. Utiliza-se dos método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui

que o assédio moral é uma realidade no ensino superior e que são necessárias medidas no intuito de interromper estas agressões dentro de um ambiente que jamais deveria comportá-las.

O artigo TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITOS HUMANOS E POSSIBILIDADES PEDAGÓGICAS, de autoria de Alexandre Moura Lima Neto , Leonardo Albuquerque Marques e Marcio Aleandro Correia Teixeira, tem por objetivo analisar os desafios da atuação docente, na pandemia, a fim de desvelar os limites e possibilidades pedagógicas, para a educação de estudantes autistas, assegurando o exercício dos direitos humanos. A metodologia consistiu em revisão sistemática de natureza qualitativa, complementada por levantamento documental. Intenta ampliar o banco de dados acerca da temática, funcionando como fomentador de pesquisa, garantindo inclusão educacional de pessoas com TEA.

O artigo DIREITOS PARA ALÉM DOS MUROS: PROJETO "EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRACIA", EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ., de autoria de Camila Lourinho Bouth e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha, destaca que a participação popular qualitativa é pilar democrático que pressupõe o conhecimento de direitos, deveres e instrumentos políticos pelos destinatários da Constituição e que o acesso a esses conhecimentos permanece restrito aos muros da academia e das instituições públicas, sendo urgente a garantia substancial do direito social à educação na formação cidadã. O artigo traz o relato de experiência sobre as contribuições das atividades de extensão universitária desenvolvidas pelo projeto “Educação para a Democracia” (UFPA) em cooperação técnica com o Ministério Público do Estado do Pará para a democratização do conhecimento sobre direitos fundamentais, alinhadas à diretriz de Educação em Direitos Humanos.

O artigo EDUCAÇÃO REMOTA: PERSPECTIVAS NO PÓS-PANDEMIA, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues e Carlos André Birnfeld, tem por objeto a educação remota, em especial seu tratamento jurídico, e suas possibilidades no período pós-pandemia, considerando a experiência acumulada e uma interpretação mais adequada do conjunto normativo vigente. Expõe a necessidade de tratamento claro, por parte da CAPES, das possibilidades e limites de atividades remotas e de EaD nos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu presenciais, bem como, por parte do CNE, do enfrentamento de uma nova definição de presencialidade, mais adequada aos novos tempos e à transformação digital em curso. Funda-se em pesquisa foi documental e bibliográfica, de caráter qualitativo, com natureza exploratória, com raciocínio dedutivo.

Dois artigos, a seguir descritos, não foram apresentados.

Não foi apresentado o artigo AS NOVAS TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A FORMAÇÃO CONTINUADA DO PROFESSOR: ESTRATÉGIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO LETRAMENTO DIGITAL, de autoria de Sirval Martins dos Santos Júnior, o qual analisa como a formação continuada dos professores pode ser considerada como uma ferramenta para a implementação do letramento digital e das novas tecnologias na educação jurídica. Esta vertente será uma forma de materializar, de forma prática, a Resolução nº 02/2021 que alterou o artigo 5º da Resolução nº 05/2018, que versa sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares, passando a constar no rol de conteúdos e atividades de perspectivas formativas, como o uso das novas tecnologias no campo educacional pelo letramento digital.

Também não foi apresentado o artigo FORMAÇÃO DO PROFESSOR PARA O ENSINO NA ÁREA DO DIREITO, de autoria de Ana Carolina Figueiro Longo, o qual oferece reflexão acerca da fundamentalidade do estudo da didática na formação docente, na área do Direito, posto que levando em consideração a teoria da economia para a aprendizagem, a educação proporciona mudanças de paradigmas sociais, e melhoria na qualidade de vida da população. Ressalta que a melhoria nos recursos de conhecimento são decorrentes de professores capacitados para compreender a realidade do aluno e proporcionando meios para a formação de profissionais mais capacitados a provocar mudanças sociais. Utiliza pesquisa quantitativa dos dados disponíveis na Plataforma Sucupira, para verificar a atuação dos programas de mestrado brasileiros que estão capacitando os professores na área da didática

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dra. Rejane Alves de Arruda

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS)

MÉTODO SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS

FLIPED CLASSROOM IN THE TEACHING OF SCALED CLAUSES

Adriano da Silva Ribeiro ¹

Flávia Guimarães Campos Paulino da Costa ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade do ensino da cláusula escalonada por meio da metodologia ativa de ensino denominada sala de aula invertida. Indaga-se se esse tipo de metodologia pode ajudar na formação de profissionais do direito com mentalidade mais colaborativa e estratégica. A pesquisa é do tipo bibliográfica, a partir do raciocínio dedutivo, tendo como marco teórico o conceito de sala de aula invertida, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, e considerando a Resolução de nº. 05/2018 do Ministério da Educação.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Sala de aula invertida, Metodologias ativas de ensino, Cláusulas escalonadas, Meios adequados de solução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the possibility of teaching the staggered clause through the active teaching methodology called inverted classroom. It is asked whether this type of methodology can help in the training of legal professionals with a more collaborative and strategic mindset. The research is of the bibliographic type, based on deductive reasoning, having as a theoretical framework the concept of the inverted classroom, by Jonathan Bergmann and Aaron Sams, and considering Resolution nº. 05/2018 of the Ministry of Education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Flipped classroom, Active teaching methodologies, Staggered clauses, Adequate means of conflict resolution

¹ Professor em Estágio Pós-Doutoral no PPGD/FUMEC. Pós-Doutor e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pela FUMEC. Assessor no TJMG.

² Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia, pela Universidade FUMEC. Graduada em Direito pela Universidade FUMEC.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia no século XX, os estudantes passaram a ter acesso cada vez mais fácil à informação, o que contribuiu para que esses fossem perdendo o interesse pelo modelo de ensino instrutivista, centralizado na figura do professor.

Associado a isso, observa-se que o sistema de ensino no Brasil vem passando por um processo de massificação, trazendo a necessidade de repensá-lo. Em função dessa necessidade, deve-se buscar estratégias que visem estimular a atenção, desenvolver o interesse dos alunos e incentivar um padrão colaborativo, não simplesmente adotando de forma exclusiva um modelo em que há somente a figura doadora de conhecimento.

A metodologia ativa de ensino denominada *sala de aula invertida* (SAI) (ou *flipped classroom*) que trata de uma inversão na forma de ensinar, leva o aluno a familiarizar-se com o conteúdo, antes de chegar em sala de aula, cabendo ao professor fixar o conteúdo por meio de atividades práticas, o que contribui para desenvolvimento de novas competências, a troca de experiências, a colaboração, o *aprender a aprender* e a solucionar problemas.

Por outro lado, no contexto jurídico houve uma mudança de cenário trazida por meio da Resolução 125/10, bem como pela promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e pela entrada em vigor da Lei de Mediação, que trouxeram incentivo ao uso de métodos adequados de solução de litígios, como negociação, conciliação, mediação (métodos autocompositivos) e arbitragem (método heterocompositivo). Isso significou uma nova ordem procedimental, na qual os meios consensuais passaram a ser usados na sistemática do processo, alterando a maneira convencional de se chegar à solução de um conflito que, muitas vezes, só poderia ser solucionado por meio da judicialização.

Diante dessa nova realidade, surgiu a possibilidade do uso de um tipo de cláusula escalonada, prevendo a utilização sequencial de meios adequados de solução de conflitos de forma harmônica, levando em consideração as características de cada caso em específico, ou seja, aplicando simultaneamente métodos autocompositivos extrajudiciais como a negociação, conciliação, mediação, antes de se chegar a métodos heterocompositivos, como o processo judicial ou o procedimento arbitral.

O objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade de ensino da cláusula escalonada por meio da metodologia ativa de ensino da SAI. Como problema de pesquisa, indaga-se se esse tipo de metodologia pode ajudar na formação de profissionais do Direito com posturas estratégicas e mais colaborativas. Como hipótese, afirma-se que a metodologia SAI, sendo um

sistema de aprendizagem ativa, em que há maior participação do aluno na construção do conhecimento e que estimula sua colaboração no processo de aprendizagem, sua aplicação no ensino de cláusulas escalonadas pode favorecer a formação de profissionais mais colaborativos e com a visão de que o uso de tal cláusula é a melhor estratégia para solução de conflitos, antes que as partes tenham que se socorrer das vias judiciais ou ao procedimento arbitral.

Adotar-se-á de modo predominante o raciocínio dedutivo, tendo como marco teórico o conceito de sala de aula invertida, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams (BERGMANN; SAMS 2017). A pesquisa é do tipo bibliográfica, realizada por meio da análise de obras referentes à temática, dissertações e artigos científicos.

2 A SALA DE AULA INVERTIDA: ROMPENDO PARADIGMAS

Com o avanço da tecnologia, surgido no século XX, os estudantes passaram a ter acesso cada vez mais fácil à informação e isso contribuiu para que os mesmos fossem perdendo o interesse pelo modelo de ensino instrucionista, centralizado na figura do professor.

Por sua vez, o ensino superior no Brasil vem passando por um processo de massificação, tornando-se cada vez mais obsoleto, como sugerido por Luiza Farhat Benedito (BENEDITO, 2017). Especificamente no ensino do Direito, as metodologias permaneciam baseadas quase com exclusividade na autoridade e no saber do professor (BENEDITO, 2017, p. 20).

Além disso, afirmam Bárbara Jordana da Silveira Soares, Frederico de Andrade Gabrich e Luiza Machado Farhat Benedito que “Há tempos as instituições de ensino jurídico adotam uma visão marcadamente tecnicista de ensino e aprendizagem”. Entretanto, a partir de 2018, o Ministério da Educação publicou:

[...] a Resolução nº. 05/2018 do MEC, veio explicitar uma nova realidade: o velho método instrutivista e dogmático não pode mais prevalecer como a única forma de ensinar Direito nos cursos de graduação. Porém, os professores precisam conhecer e aplicar metodologias ativas, inovadoras e transdisciplinares de ensino e de aprendizagem (SOARES; GABRICH; BENEDITO, 2021, p. 45).

Essa realidade impôs a necessidade de se repensar o ensino, buscando estratégias que visem estimular a atenção do estudante, desenvolver o interesse por parte deste e incentivar um padrão colaborativo, não simplesmente adotando de forma exclusiva um modelo em que há somente a figura doadora de conhecimento.

Em linha gerais, na teoria instrucionista, o conhecimento é transmitido ou transferido para o sujeito (BEHAR, 2009). O ensino baseado exclusivamente nessa abordagem tem como

papel principal do professor, no processo de ensino e aprendizagem, a transmissão de conhecimento. Nesse processo, o aluno é um agente passivo, cabendo-lhe apenas assumir como verdade o que lhe foi dito.

Esse tipo de abordagem usada de forma isolada, já não atende mais pois,

[...] as rápidas e contínuas mudanças da sociedade contemporânea trazem em seu bojo a exigência de um novo perfil docente. Daí a urgente necessidade de repensar a formação de professores, tendo como ponto de partida a diversidade dos saberes essenciais à sua prática, transpondo, assim, a racionalidade técnica de um fazer instrumental para uma perspectiva que busque ressignificá-la, valorizando os saberes já construídos, com base numa postura reflexiva, investigativa e crítica...] (DIESEL; BALDEZ; MARTINS, 2017, p. 269).

Em função dessas mudanças e da necessidade de se repensar o ensino, o docente deve buscar estratégias que visem estimular a atenção, desenvolver o interesse dos alunos e incentivar um padrão colaborativo, não simplesmente adotando um modelo em que há somente a figura doadora de conhecimento.

É nesse ponto que entram as metodologias ativas de ensino, em que há maior interação do aluno na construção do conhecimento, já que esse passa a ter participação efetiva no processo (DIESEL; BALDEZ; MARTINS, 2017), estimulando a investigação, a reflexão, a colaboração e a crítica do estudante, engajando mais os alunos e aumentando o desempenho.

O professor que se vale da abordagem pautada no método ativo de ensino, ensina a pensar. Isso não é transferir ou transmitir ao outro que recebe de forma passiva; ao contrário, significa provocar, desafiar ou ainda promover as condições de construir, refletir, compreender, transformar, sem perder de vista o respeito, a autonomia e a dignidade do outro (DIESEL; BALDEZ; MARTINS, 2017). Isso permite que o aluno saia de sua zona de conforto.

Em linhas gerais, o caminho para o remodelamento do ensino é a ruptura de paradigmas, aplicando metodologias que se baseiam no construtivismo, teoria de Jean Piaget, que permite conceber o conhecimento como algo que não é dado, mas construído, por meio da ação e da interação com o meio, condenando a rigidez nos procedimentos de ensino, as padronizações e os materiais didáticos fora da realidade do educando (MATTOS, 2018).

Pode-se também associar metodologias baseadas no construcionismo, teoria de Seymour Papert, “uma vertente do Construtivismo onde o conceito de aprendizagem fundamentado na construção do conhecimento permanece válida, porém o estudante constrói seu conhecimento a partir do fazer” (RAABE, 2018, p. 139).

O professor deverá buscar o equilíbrio entre as metodologias instrucionistas, construtivistas e construcionistas por meio de métodos ativos de ensino, como SAI. Com essa

associação, pode-se estimular a curiosidade, a motivação, a interatividade e o engajamento, fazendo com que o aluno se sinta como parte do processo (SOUZA; DUARTE, 2017).

Para Luiza Benedito e Frederico Gabrich:

[...] é evidente que o instrucionismo é importante para a educação, tanto que ainda é o modelo mais aplicado na maioria das escolas e universidades, e a principal metodologia que permitiu o desenvolvimento do conhecimento alcançado pela humanidade até o momento.

Porém, o uso excessivo e quase exclusivo desse modelo está desconectado com as inovações, com o fluxo contínuo e livre de informações, bem como com o pluralismo de ideias e de concepções de ensino e de aprendizagem determinados pela era do conhecimento que marca este século (BENEDITO; GABRICH, 2017, p. 41).

Nesse sentido, a metodologia ativa de ensino denominada SAI ou *Fliped Classroom* contrapõe-se à tradicional aula expositiva/instrutiva, focada demasiadamente no professor. Ela busca inverter a maneira de ensinar e aprender, ou seja, o que tradicionalmente é feito em sala de aula passa a ser realizado em casa e o que habitualmente é feito como trabalho de casa passa a ser feito em sala de aula (BERGMANN; SAMS, 2017).

Ocorre, no entanto, uma inversão na forma de ensinar, desse modo o aluno passa a familiarizar-se com o conteúdo, antes de chegar em sala de aula, cabendo ao professor fixar o conteúdo por meio de atividades práticas de acordo com os recursos disponíveis (BERGMANN; SAMS, 2017).

Para Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sérgio Miranda, o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas é importante, pois “buscam envolver o estudante no processo de aprendizagem, fazendo com que não apenas ouça, anote e repita a informação que lhe foi transmitida, mas que também pense, reflita e desenvolva novos conhecimentos” (RIBEIRO; MIRANDA, 2020, p. 91). Quanto a isso, acrescentam os autores:

[...] o aluno deixa de ser mero expectador e passa a assumir uma posição central no processo de ensino e aprendizagem, na construção e desenvolvimento do próprio conhecimento. Assume, também, responsabilidade pelo seu aprendizado. A postura ativa do estudante contribui para o exercício da autonomia e resulta em uma preparação mais qualificada, que concilia teoria e prática (RIBEIRO; MIRANDA, 2020, p. 91).

A aplicação do conceito de *flipped classroom* foi introduzida por John Bergmann e Aaron Sams, em 2007, em uma escola do Estado do Colorado, Estados Unidos da América. Como mencionado pelos autores

[...] muitos estudantes vinham faltando às aulas. Isso acontecia porque era uma escola rural e muitos deles tinham de ir embora na hora do almoço, mesmo que o turno durasse mais duas ou três horas. Isso também acontecia porque alguns precisavam

pegar um ônibus até outra escola para participar de competições – o que acontece com frequência nos Estados Unidos.

Com isso, tais professores tiveram a ideia de gravar as aulas matutinas para as aulas do turno da tarde e com o resultado positivo, a diretora da escola os parabenizou pela iniciativa, o que fez com que aqueles mudassem a maneira de pensar e ensinar (BERGMANN; SAMS, 2017).

Por meio da SAI, os alunos assimilam o conteúdo em suas casas, com recursos como vídeoaulas, textos, vídeos ou outro conteúdo adicional para o estudo. O professor se torna o mediador e a tecnologia ou o material de apoio, suporte para que os estudantes tenham contato com conteúdos e informações antes da aula.

Diante disso, o período em sala de aula é otimizado e dedicado a discussões, dúvidas, abordagem de pontos-chave e dinâmicas em grupos, o que otimiza a realização de exercícios, atividades em grupo e realização de projetos, permitindo que o professor aproveite mais o tempo junto aos alunos para tirar dúvidas e interagir (BERGMANN; SAMS, 2017).

O professor, nessa metodologia, para Adriano da Silva Ribeiro e Giovanni Galvão Vilaça Gragório “adquire o papel de tutor, esclarecendo as dúvidas, corrigindo eventuais equívocos e promovendo a discussão entre os alunos, sendo possível, também, realizar um acompanhamento diferenciado àquele que tiver dificuldades”. Nesse contexto, “a ideia é promover aulas menos expositivas, mais produtivas e participativas, capazes de engajar os alunos no conteúdo e melhor utilizar o tempo e conhecimento do professor (RIBEIRO; GREGÓRIO, 2020, p. 248).

Essa metodologia se apresenta como um modo de proporcionar o desenvolvimento de novas competências, incentivando a troca de experiências, a colaboração, o *aprender a aprender*, a solução de problemas, entre outras. O discente passa de agente passivo para ativo no processo de ensino e aprendizagem (SOUZA; DUARTE, 2017). Esse papel ativo do aluno contribui para o desenvolvimento de habilidades importantes como a estratégia, a colaboração e a pacificação na solução de conflitos.

Para Bergmann e Sams, uma característica importante da metodologia SAI é que ela possibilita que os professores personalizem o ensino respeitando o ritmo de cada aluno. Nela, os discentes possuem maior flexibilidade para aprender e progredem no material à medida que assimilam o conteúdo, podendo avançar de maneira mais rápida ou mais lenta (BERGMANN; SAMS, 2017).

Ainda segundo os autores, os alunos apreciam a flexibilização, pois como a instrução é feita de maneira antecipada e pode ser armazenada, isso possibilita rever quantas vezes for necessário o conteúdo, suprimindo o que muitos estudantes alegam, sobre a velocidade dos professores na explicação de determinadas matérias (BERGMANN; SAMS, 2017).

Cabe ressaltar que Bergmann e Sams usam vídeos no lugar de instrução direta, mas afirmam que a SAI não é sinônimo de vídeos *on line* ou da substituição de professores por eles, pois são as interações e as atividades face a face as mais importantes. Muitos professores aplicam conceitos de inversão sem usar vídeos (BERGMANN; SAMS, 2017). O importante é fazer com que o aluno chegue em sala de aula com algum conteúdo em mente.

Sobre o assunto, defendem Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sérgio Miranda que “as metodologias são empregadas com o objetivo de transformar o aluno no foco da aprendizagem, que não mais se centraliza na figura do professor”. E alertam, a propósito do ensino-aprendizagem: “é necessário adaptar as maneiras de aprendizagem ao contexto vivenciado pelos estudantes, que são influenciados pelas transformações substanciais decorrentes, principalmente, da evolução tecnológica e da complexidade das relações sociais” (RIBEIRO; MIRANDA, 2020, p. 95).

A SAI, além de capacitar professores a personalizar o ensino para cada aluno, contém elementos de um ambiente propício à aprendizagem. Cabe ao docente, após conhecer melhor a classe de alunos e de acordo com o conteúdo a ser abordado implantar a metodologia.

3 SALA DE AULA INVERTIDA COMO MÉTODO DE ENSINO DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS

Sendo a SAI uma metodologia de aprendizagem ativa em que há maior participação do aluno na construção do conhecimento e que estimula sua colaboração no processo, sua aplicação no ensino de cláusulas escalonadas pode favorecer a formação de profissionais mais colaborativos e com a visão de que o uso de tal cláusula é a melhor estratégia para solucionar conflitos antes que esses cheguem ao Judiciário ou a um procedimento arbitral.

Cabe salientar que com a evolução do sistema jurídico do Brasil, buscou-se novas formas de solução de conflitos. Tudo isso facilitado pela publicação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Além da Resolução 125/10, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) estimulou a utilização dos métodos consensuais em seu art. 3º, trazendo o empoderamento das partes e a democratização do processo, representado pela possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos, como previsto em seu art. 190 (BRASIL, 2019).

Pela leitura dos parágrafos do art. 3º do CPC/15, nos quais faz previsão expressa dos métodos alternativos de solução de conflito, dentre os quais está a arbitragem, conciliação e mediação:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Ainda em relação aos métodos adequados de solução de conflitos, o CPC/15, no § 4º do art. 166, dispõe que todo procedimento na mediação e conciliação será regido pelo princípio da autonomia da vontade das partes, inclusive no que se refere às regras procedimentais. Esse princípio previsto pelo legislador é fundamental na aplicação desses meios (BRASIL, 2019).

Nesse mesmo sentido, a promulgação da Lei de Mediação, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2016), também contribuiu para o incentivo ao uso desses métodos.

Todo esse cenário significou uma nova ordem processual, na qual os meios consensuais passaram a ser usados (e até obrigatórios) na sistemática do processo, alterando a maneira convencional de se chegar à solução de um conflito, que, muitas vezes, só poderia ser solucionado por meio da judicialização.

Nesse contexto, surgiu a cláusula escalonada, que de acordo com Yuri Brizon Reis:

[...] trata-se de um procedimento multietapas em que se harmonizam dois ou mais institutos objetivando-se construir um mecanismo de solução de controvérsias mais adequado para cada caso, respeitando-se as peculiaridades que estes apresentam. (REIS, 2019, p. 1901).

Sendo assim, esse tipo de cláusula deve prever a utilização sequencial de meios adequados à solução de conflitos de forma harmônica, levando em consideração as características de cada caso em específico, ou seja, as partes podem optar pela aplicação

simultânea de métodos autocompositivos extrajudiciais como a negociação, conciliação, mediação.

O termo “meios adequados” ao invés de “alternativos”, segundo Carmona, mostra-se como uma terminologia apropriada numa visão mais moderna sobre o tema, pois aponta que os meios adequados de solução de litígios não são, necessariamente, alternativos (CARMONA, 2009), pois nada impede que, frustradas as tentativas de solução dos envolvidos, as partes possam recorrer à jurisdição estatal ou arbitral.

A jurisdição estatal é o poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso o que em regra faz-se por meio do Judiciário para solucionar conflitos de qualquer espécie, resguardando a ordem jurídica.

Quanto ao procedimento arbitral, a Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 2015), que trata da arbitragem, também atribuiu caráter jurisdicional em seus artigos 18 e 31, a seguir:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

[...]

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (BRASIL, 2015).

No entanto, existem limites para a aplicação da arbitragem, previstos no art. 1º da Lei 9.307/1996, que preceitua que “pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 2015).

Contudo, de forma diversa da jurisdição estatal, a jurisdição arbitral pode decidir apenas sobre questões que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, desde que provenientes de contratos nos quais conste a cláusula compromissória, ou em situações em que falte a cláusula, as partes litigantes se submetam ao termo de compromisso arbitral (SÁ, 2020).

Em se tratando de cláusulas usadas de maneira escalonada, por meio da negociação, busca-se a solução do conflito por aqueles envolvidos na controvérsia, ou seja, não há a presença de um terceiro imparcial e independente. Recorre-se ao diálogo na tentativa de atender ao clamor de uma parte em relação à outra (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2011).

Quanto à conciliação, existe a figura de uma terceira pessoa, denominada conciliador, que auxilia as partes na construção de um acordo para pôr fim ao conflito, sendo-lhe permitido manifestar sua opinião sobre a solução mais justa para o conflito (COLOMBO; FREITAS, 2018).

Na mediação de conflitos, a terceira pessoa, denominada mediador, sem impor uma decisão ou expor a sua opinião, facilita a comunicação e o diálogo entre as partes envolvidas, responsáveis pela construção do consenso (COLOMBO; FREITAS, 2018), ou de acordo Roberto Portugal Bacellar, “é um diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento” (BACELLAR, 2015, p. 128).

Cabe destacar que na técnica de conciliação, de forma oposta à mediação, o conciliador tem a possibilidade de interferir ativamente na obtenção do acordo, propondo e sugerindo soluções, enquanto na mediação, o papel do mediador é restaurar o diálogo entre as partes para que estas possam construir o consenso acerca do conflito (SOUZA, 2012).

Os três métodos têm a característica em comum de levar a uma solução autocompositiva, em outras palavras, levam à elucidação do conflito criada pelas próprias partes, elas mesmas propondo soluções. No caso da negociação, ocorre um diálogo de mão dupla, sem a figura de uma terceira pessoa. A conciliação, por sua vez, já existe a participação efetiva do conciliador, que sugere soluções; na mediação há a participação do mediador que deve facilitar o diálogo entre os envolvidos.

De acordo com Carlos Alberto Carmona:

[...] é razoável pensar que as controvérsias tendam a ser resolvidas, num primeiro momento, diretamente pelas partes interessadas (negociação, mediação, conciliação); em caso de fracasso deste diálogo primário (método autocompositivo), recorrerão os conflitantes às fórmulas heterocompositivas (processo estatal, processo arbitral). (CARMONA, 2009, p. 33).

A intenção é buscar a resolução do conflito, antes mesmo que ele chegue ao procedimento de heterocomposição, que são mais caros, embora Judiciário e processo arbitral embora possam estar também previstos.

Contudo, o principal objetivo desse tipo de cláusula é a manutenção dos vínculos comerciais entre as partes por meio da construção de soluções periódicas e amigáveis para os conflitos que podem surgir durante a execução das prestações contratuais e de acordo com os benefícios oferecidos por cada mecanismo em separado (LEVY, 2013, p. 174).

Além da manutenção do vínculo comercial e da solução amigável de conflitos, há ainda outras vantagens no uso das cláusulas escalonadas, como mencionado por Ferreira e Giovannini:

[...] as vantagens na utilização desse tipo de cláusula são: 1. Menor custo e maior celeridade do que recorrer diretamente a um procedimento arbitral; 2. A possibilidade

de solução de conflito através de mecanismos autônomos (mecanismos não adversariais). 3. O formato de solução de conflitos por camadas ou etapas pode prover uma etapa que seja mais adequada para solução de conflitos complexos; 4. A mediação, etapa prévia da arbitragem, também é confidencial e geralmente realizada por profissional distinto do árbitro, ou seja, as informações ali reveladas não serão de conhecimento do árbitro caso as partes não alcancem um acordo; 5. As várias etapas possibilitam as partes refletirem sobre os fatos que geraram a disputa (*contractual cooling-off period*) e assim alcançam uma visão mais realista sobre uma possível solução mesmo que seja na arbitragem; 6. As várias etapas podem gerar maior *rapport* entre as partes e, por conseguinte, uma melhor relação.⁹ Isso se torna essencial se as partes possuem uma relação comercial continuada que desejam preservar. (FERREIRA; GIOVANNINI, 2020, p. 369).

Tendo em vista que esse tipo de mecanismo viabiliza uma resolução do conflito de maneira mais célere, menos onerosa, preservando a relação comercial, pode-se pensar que, como sugerido por Ailana Silva Mendes Penido, uma cláusula escalonada usada de forma mais ampla, fazendo com que as partes tentem de início negociar seus desentendimentos, seguindo para técnicas de advocacia colaborativa, passando para a técnica de mediação e somente se não houver acordos, chegando a uma resolução heterocompositiva, seria um avanço (PENIDO, 2019), como instrumentos de ampliação de acesso à justiça e de pacificação de conflitos.

Ensina Ailana Penido, a propósito do modelo de cláusula escalonada, que:

Antes de sugerir um modelo de cláusula, importante observar que, sobre a redação das cláusulas escalonadas, devem ser observados adequadamente os critérios e parâmetros a serem adotados em cada uma das fases – autocompositiva e heterocompositiva - sem objeções. Nesse sentido, seria interessante que a redação da cláusula estipulasse como esse processo de negociação deve ocorrer, depois de admitida a advocacia colaborativa. Da mesma maneira, como a mediação deve iniciar, transcorrer e finalizar, como prazos e procedimentos bem definidos, haja vista as repercussões que possam advir em casos de omissão. Finalmente, não sendo obtido êxito na composição do conflito, a cláusula escalonada deve definir expressamente todos os critérios da arbitragem, por meio de uma cláusula “cheia” (PENIDO, 2019, p. 83).

Nesse contexto, reafirma-se que a metodologia SAI é sistema de aprendizagem ativa em que há maior participação do aluno na construção do conhecimento e que estimula sua colaboração no processo, sua aplicação no ensino de cláusulas escalonadas pode favorecer a formação de profissionais mais colaborativos.

Ressaltam Bárbara Jordana da Silveira Soares, Frederico de Andrade Gabrich e Luiza Machado Farhat Benedito “que a simples apresentação de normas, jurisprudências e correntes doutrinárias é incapaz de proporcionar a participação ativa do corpo discente na aprendizagem jurídica. Isso, também, não garante o cumprimento de todo o disposto na Resolução nº. 05/2018 do MEC”. Defendem que “são necessários métodos e metodologias através das quais os alunos desenvolvam realmente a consciência reflexiva sobre as disciplinas e formem as suas próprias

opiniões e soluções para os problemas complexos da humanidade” (SOARES; GABRICH; BENEDITO, 2021, p. 46).

Quanto ao ambiente de formação acadêmica para solução de conflitos, ressaltam Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sérgio Miranda, “pode, portanto, propiciar o desenvolvimento de um espírito colaborativo nos estudantes, refletindo na criação de uma nova cultura no ensino jurídico, fazendo com que os alunos compreendam ser possível alcançar a pacificação dos conflitos de maneira consensual, a partir do diálogo e da cooperação” (RIBEIRO; MIRANDA, 2020, p. 94).

De fato, quanto a formação acadêmica, complementam Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sérgio Miranda “é necessário adaptar as maneiras de aprendizagem ao contexto vivenciado pelos estudantes, que são influenciados pelas transformações substanciais decorrentes, principalmente, da evolução tecnológica e da complexidade das relações sociais” (RIBEIRO; MIRANDA, 2020, p. 95).

É nesse contexto que as metodologias ativas de ensino ganham destaque e se revelam importantes instrumentos de inovação e superação do formal modelo tradicional, especialmente para ensinar os alunos da graduação em direito a buscar a resolução do conflito, antes mesmo que chegue ao procedimento de heterocomposição, que são mais caros, embora Judiciário e processo arbitral embora possam estar também previstos.

Compreendendo-se aplicação no ensino de cláusulas escalonadas pode favorecer a formação de profissionais mais colaborativos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o ensino do Direito no Brasil, vem passando por um processo de massificação. Com isso, faz-se necessário mudança das metodologias de ensino utilizadas.

O ensino baseado exclusivamente no instrucionismo já não atende mais. É preciso associar metodologias construtivistas e construcionistas, que tragam maior interesse e engajamento dos alunos, e que incentivem a troca de experiências, a colaboração, o *aprender a aprender*, a solucionar problemas.

Nesse contexto, a metodologia de sala de aula invertida, desenvolvida pelos professores Jonathan Bergmann e Aaron Sans mostra-se importante alternativa à maneira linear de condução de uma classe, na medida em que reestrutura a logística em sala de aula.

Pode-se afirmar que com o sistema de aprendizagem ativa, por meio da metodologia SAI, há maior participação do aluno na construção do conhecimento, bem como estimula sua colaboração no processo, sua aplicação no ensino de cláusulas escalonadas pode favorecer a formação de profissionais mais colaborativos e com a visão de que o uso de tal cláusula é a melhor estratégia para superação de conflitos antes que as partes cheguem ao judiciário ou a um procedimento arbitral.

A pesquisa demonstrou que a referida metodologia é relevante para a finalidade de imprimir maior dinamicidade, afastando a monotonia das aulas essencialmente expositivas e abrindo espaço para maior raciocínio dos alunos que, no curso de Direito, é fundamental para a formação de um bom profissional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. *In*: SANTOS, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 79-83.

BEHAR, P.A. Modelos pedagógicos em Educação a Distância. *In*: BEHAR, P. A. (org.). **Modelos pedagógicos em educação a distância**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 15-32. Disponível em: http://www.academia.edu/4229460/Modelos_pedagógicos_em_educação_a_distância. Acesso em: 17 abr. 2022.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat. **Legos serious play no Direito**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/640>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat; GABRICH, Frederico de Andrade. Lego Serious Play no Direito. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v.3, n.1, 2017, p.33-53. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1944>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BERGMANN, J.; SAMS, A. **Sala de aula invertida: uma metodologia ativa de aprendizagem**. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidente da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113140.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre Arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19307.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, dez de 2018, Seção 1, p. 122. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 jan. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; FREITAS, Vladimir Passos de. A mediação como método de solução de conflitos ambientais à luz da lei 13.105/2015. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 127-153, 2018.

DIESEL, Aline; BALDEZ, Alda Leila Santos; MARTINS, Silvana Neumann. Os princípios das metodologias ativas de ensino: uma abordagem teórica. **Revista Thema**, Lajeado, v. 14, n. 1, p. 268-288, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/404/295>. Acesso em: 17 fev. 2022.

FERREIRA, Daniel Brantes; GIOVANNINI, Cristiane Junqueira. As cláusulas multi-etapas e híbridas de solução de conflitos como solução para tempos de incertezas: algumas experiências do direito comparado. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 366-376, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-23.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

GABRICH, Frederico de Andrade; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. Lego Serious Play no Direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v.2, n.2, 2016, p.105-126. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/1310/pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

GABRICH, Frederico de Andrade; MOSCI, Tiago Lopes. O aprimoramento do ensino jurídico para a orientação de uma prática judicial racional no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 21, n. 124, jun/set 2019, p. 386-408.

LEVY, Fernanda Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PENIDO, Ailana Silva Mendes. **Advocacia colaborativa para solução extrajudicial de conflitos de sociedades familiares**. 2019, 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/588/ailana_penido_mes_dir_2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 17 fev. 2022.

RAABE, André *et al.* Movimento maker e construcionismo na educação básica: fomentando o exercício responsável da liberdade. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO, 7., Anais [...]. [S. l.: s. n.]*, 2018. p. 137. Disponível em: <https://www.br-ie.org/pub/index.php/wie/article/view/7882/5581>. Acesso em: 17 fev. 2022.

RIBEIRO, Adriano da Silva; GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. A metodologia de sala de aula invertida de no ensino jurídico. *In: RIBEIRO, Glaucia; MIRANDA, José Eduardo de; CAMPOS, Luís Antônio Monteiro; GUIMARÃES, Matheus de Oliveira; BORBA, Rogerio; MAZUCATO, Thiago (organizadores). Visões sobre ensino e educação*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 241-252.

RIBEIRO, Adriano da Silva; MIRANDA, Jessica Sérgio. A utilização da peer instruction no ensino jurídico: da litigiosidade à cooperação. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais**. 4. ed., n.1, Nov. 2020 – Cascavel: REJUS, 2020.

REIS, Yuri Brizon. A obrigatoriedade da cláusula escalonada Med/Arb. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, ano 5, n. 3, p. 1897-1945, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_1897_1945.pdf. Acesso em: 17 fev. 2022.

SÁ, Saimon Ribeiro de. **Processo arbitral e sua eficácia**. 2020. Monografia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/295>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011.

SANTOS, Maria do Socorro Aguiar dos *et al.* Construcionismo e inovação pedagógica. **Revista Científica do Sertão Baiano**, Capim Grosso, v. 1, n. 1, p. 58-66, 2020.

SOARES, Bárbara Jordana da Silveira; GABRICH, Frederico de Andrade; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. Ensino do direito de família por meio da música. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 3, p. 43-59, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8624>.

SOUZA, Viviane Maria Rosa de; DUARTE, Joslaine Chemim. A sala de aula invertida no processo ensino aprendizagem nas IES. **Caderno PAIC**, Curitiba, v. 18, n. 1, p. 593-604, 2017. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/268>. Acesso em: 17 fev. 2022.

VIANA, Sandra Pio. SALA DE AULA INVERTIDA E ENSINO DO DIREITO. *In*: LIMA, José Edmilson de Souza; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; CARMO, Valter Moura do (Coord.). **Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II** [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em: 16 abr. 2022.